

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS - CDEICS**

PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2017

Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

**VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. VITOR LIPPI)**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.875, de 2017, cujo mérito é objeto de exame desta Comissão, tem como Autora a nobre Deputada Mariana Carvalho. A proposição na forma em que apresentada tem como objetivo incluir dispositivo no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990) para inserir a obsolescência programada no rol das práticas consideradas abusivas vedadas pelo artigo 39 do CDC. Conforme justificativa apresentada pela parlamentar, a proposição tem como objetivo “evitar a perpetuação dessas condutas prejudiciais aos consumidores por meio da expressa tipificação da obsolescência programada como prática abusiva”.

O relator, Deputado Vinícius Carvalho, apresentou seu voto pela aprovação da matéria, porém na forma de substitutivo que altera de forma substancial o projeto de lei, propondo a criação do que denominou de “Política Nacional de Conservação de Recursos Naturais” para obrigar os fabricantes de produtos duráveis a afixarem um “Selo de Durabilidade” nos produtos comercializados ou importados, no qual o próprio fabricante deverá informar o prazo de durabilidade esperada do produto.

O parecer do Relator foi submetido ao descortino deste Colegiado, no dia 06 do junho de 2018, tendo sido concedida vista conjunta a pedido dos deputados Jorge Côrte Real e Yeda Crusius..

É o relatório

II – VOTO

Em primeiro lugar é preciso dizer que a proposta apresentada pela Deputada Mariana Carvalho é meritória. De fato, o tema relativo à obsolescência programada tem sido alvo de preocupação no mundo, conforme se verifica do bem elaborado voto do Nobre Relator, que cita as experiências da França, Bélgica, Holanda, a Finlândia e a Noruega, (com leis específica sobre o tema), bem como da União Europeia (com diretrizes e recomendações aos Fabricantes), apenas para citar exemplos.

No Brasil, há no Código de Defesa do Consumidor diversas diretrizes e regras apontando para a vedação a esta prática abusiva, *verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais** coercitivos ou **desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, **alterados, adulterados**, avariados, falsificados, **corrompidos, fraudados**, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer **produto** ou serviço **em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo **Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)**;"

Contudo, apesar de prever como prática abusiva a disponibilização no mercado de consumo de qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos técnicos, o CDC não traz norma específica sobre a vedação da Obsolescência Programada e, por isso, entendemos que o texto legal pode e deve ser aprimorado, de modo que concordamos com o objetivo da proposta de lei, porém na forma originalmente concebida pela Deputada Mariana Carvalho.

Vejam Excelentíssimos Deputados e pares dessa Comissão, a identificação da obsolescência programada não é uma questão simples no caso concreto. Com efeito, a inovação em produtos, processos e serviços não obedece, via de regra, uma lógica pré-determinada, podendo ter caráter disruptivo e acarretar na obsolescência de versões anteriores. Aliás, o próprio relator reconhece em seu voto que as imprecisões dos conceitos de obsolescência programada podem dificultar ou mesmo impedir a aplicação da norma. Exatamente por isso é que a caracterização da obsolescência programada depende de prova pericial e de uma série de requisitos para sua

aferição, havendo pouca literatura e raros precedentes judiciais sobre a questão.

Pois bem, o Relator propõe que o fabricante dos produtos declare no selo de durabilidade a vida útil estimada do produto, o que na nossa opinião não tem o condão de resolver a questão, mas apenas criar embaraços e custos adicionais aos fabricantes de produtos em geral, deixando a legislação consumerista sem a devida atualização. Algo que entendemos indesejável.

Vejam, a obrigação de declaração da vida útil pelo fabricante não ajuda o consumidor e pode até criar falsas expectativas. Com efeito, a vida útil de um equipamento pode ser reduzida ou aumentada a depender do uso pelo consumidor. Uma máquina de lavar ou um veículo automotor, por exemplo, podem ter a vida útil muito reduzida se não realizadas as manutenções periódicas indicadas pelo Fabricante.

Além disso, entendemos que a obrigatoriedade da afixação de um selo colocaria produtos semelhantes em condições diferentes de exposição ao consumidor, não contribuindo para isonomia de apresentação de produtos ao mercado, e isso de forma autorizada pelo poder público, até mesmo porque não há qualquer exigência de que a declaração feita pelo Fabricante seja homologada por órgão técnico, tal como o Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO.

O relator também aborda a questão relativa ao fornecimento de peças de reposição. Entretanto, verificamos que o Código de Defesa do Consumidor já possui dispositivo específico sobre o tema, que prevê em seu artigo 32 a obrigatoriedade de fornecimento de peças de reposição para os produtos colocamos no mercado de consumo, vejamos:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Assim, a proposta contida no artigo 7º do substitutivo nos parece incompatível com que dispõe o CDC, com potencial conflito aparente de normas, o que entendemos inadequado.

Não fosse apenas isso, o argumento de que o selo supostamente estimulará a “consciência cidadã com relação à importância da conservação dos recursos naturais” não nos convence, pois na realidade o que podemos antever é que possivelmente o Consumidor ao receber seu produto com o selo nele afixado, certamente tratará de retirá-lo imediatamente, muitas vezes sem ao menos ler o seu conteúdo. Portanto, a eficácia da medida é absolutamente incerta.

Assim, somos contrários ao voto do Relator, mas favoráveis ao projeto na forma como apresentada. Entretanto, sobre a proposta original também entendemos ser necessário ainda fazer ajustes.

Ora, se o próprio CDC em seu artigo 39 considera prática abusiva a colocação no mercado de consumo produtos em desacordo normas técnicas, não pode ser diferente quanto à questão de sua durabilidade, a qual também deve seguir os padrões de normas expedidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Por isso entendemos necessário a adequação do texto da proposição nesse sentido, nos termos do substitutivo em anexo.

Por todos os motivos citados, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado VITOR LIPPI

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2017.

Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de
11 de setembro de 1990, para vedar a
obsolescência programada.

Congresso Nacional decreta:

. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido
do seguinte inciso XIV:

"Art. 39

XIV – programar ou executar, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade
de produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus
componentes com o objetivo de torná-los obsoletos **em desacordo com as normas
expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não
existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade
credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade
Industrial (Conmetro).....**” (NR)